



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

LEI Nº 4.338 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2013

Institui o sistema de bilhetagem eletrônica para alunos da rede pública municipal de educação e dá outras providências.

Autor: Prefeito Municipal

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPITULO I
DA FINALIDADE

Art. 1º Fica instituído no Município de Nova Iguaçu o Fundo Municipal de Cultura - FMC que integra o Sistema Municipal de Cultura — SMC, Fundo de natureza contábil, financeira e com prazo indeterminado, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura – SEMC, instrumento que tem por finalidade o financiamento das políticas públicas de cultura no âmbito do município de Nova Iguaçu, promovendo o desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais.

Art.2º O FMC tem na SEMC – Secretaria Municipal de Cultura, sua estrutura de execução e controle, sendo administrado por uma Superintendência de Gestão, vinculada a SEMC composta por seis servidores indicados pelo titular do Poder Executivo, o FMC terá seu plano de aplicação aprovado pela SEMC, inclusive para efeito de prestação de contas, na forma da lei.

Parágrafo único. A Superintendência do FMC encaminhará semestralmente ao Conselho Municipal de Política Cultural, prestação de contas dos recursos aplicados.

Art.3º O FMC apoiará projetos aprovados nas comissões especialmente criadas com fins de análise e aprovação de apoios culturais, no âmbito da SEMC e suas entidades vinculadas, além de projetos e programas elaborados diretamente pela SEMC.

Parágrafo único. A obtenção de apoio do FMC através de editais se dará nos limites quantitativos estabelecidos nas seleções de projetos, especificamente destinados a esse fim.

Art.4º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a unidade orçamentária necessária com o Título Fundo Municipal de Cultura no âmbito do Orçamento da Secretaria Municipal de Cultura, o Programa de Trabalho necessário dentro do Fundo Municipal de Cultura e as Naturezas da despesa destinadas a alocar recursos próprios do Fundo Municipal de Cultura.

Parágrafo único. A codificação institucional, programática e orçamentária de que trata o caput deste artigo entrará em vigor a partir do exercício de 2014.

CAPITULO II DOS RECURSOS DO FUNDO

Art.5º O Fundo Municipal de Cultura – FMC, constitui o principal mecanismo de financiamento das políticas públicas de cultura do município, com recursos destinados a programas, projetos e ações culturais implementadas de forma descentralizada.

Parágrafo único: O FMC deverá ter seus recursos depositados em estabelecimento oficial, em conta corrente denominada Prefeitura Municipal de Nova Iguaçu/Fundo Municipal de Cultura – FMC.

Art.6º Constituem receitas do FMC

I. Dotações orçamentárias

II. As subvenções, auxílios, transferências, doações e contribuições oriundas de instituições públicas e privadas;

III. Os rendimentos oriundos da aplicação de seus próprios recursos;

IV. O resultado de convênios, contratos e acordos firmados com instituições públicas ou privadas, nacionais e internacionais.

V. Quaisquer outros recursos, créditos, rendas adicionais e extraordinárias e outras contribuições financeiras legalmente incorporáveis;

VI. Saldo Positivo em balanço;

VII. Transferências federais e, ou estaduais à conta do Fundo Municipal de Cultura – FMC.

VIII. Contribuições de mantenedores;

IX. Produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais, tais como arrecadação dos preços públicos cobrados pela cessão de bens municipais sujeitos à administração da SEMC, resultado da venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos artísticos e promoções, produtos e serviços de caráter cultural;

X. Saldos não utilizados na execução dos projetos culturais financiados com recursos dos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Incentivo à Cultura - SMIC;

XI. Devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos culturais custeados pelos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Incentivo à Cultura - SMIC;

XII. Saldos de exercícios anteriores;

XIII. Recurso proveniente da atualização monetária dos recursos do fundo;

XIII. Outras receitas legalmente incorporáveis que lhe vierem a ser destinadas.

Art. 7º Fica autorizada a composição financeira de recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC com recursos de pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, com fins lucrativos para apoio compartilhado de programas, projetos e ações culturais de interesse estratégico, para o desenvolvimento das cadeias produtivas da cultura.

§ 1º O aporte dos recursos das pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado previsto neste artigo não gozará de incentivo fiscal.

§ 2º A concessão de recursos financeiros, materiais ou de infraestrutura pelo Fundo Municipal de Cultura – FMC será formalizada por meio de convênios e contratos específicos.

Art. 8º Para seleção de projetos apresentados ao Fundo Municipal de Cultura - FMC, fica criada, no âmbito da SEMC, a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMIC, de composição de membros indicados ou conveniados pela SEMC.

CAPÍTULO III DAS DESPESAS

Art. 9º Os recursos do Fundo Municipal de Cultura serão aplicados da seguinte forma:

I. No pagamento pela prestação de serviços com entidades de direito público, ou privado, para a execução dos planos, programas e projetos de Cultura;

II. Na aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários para o desenvolvimento dos planos, programas e projetos de Cultura;

III. Na construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação das ações e aparelhos culturais;

IV. No desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle da SEMC e ações culturais;

V. Na concessão de auxílios e subvenções para o desenvolvimento das ações culturais;

VI. No atendimento de despesas das ações e serviços específicos da SEMC;

VII. Além de projetos culturais nas seguintes áreas:

a. Artes Cênicas .

b. Artes plásticas, design e artes gráficas.

c. Cinema, vídeo e fotografia.

d. Livro, Literatura, Leitura e Bibliotecas.

e. Música.

f. Folclore, artesanato e saberes populares.

g. Patrimônio Histórico e Cultural material e imaterial.

h. Cultura Urbana e novas tecnologias de plataforma digital.

i. Diversidade cultural com recorte étnico, racial, etário e de gênero.

j. Formação da gestão cultural.

k. Moda.

l. Dança.

m. Produção de discos, vídeos, encadernações e filmes de caráter cultural.

n. Realização de exposições, festivais, encontros, espetáculos ou congêneres, que fomentem diretamente a produção artística e cultural local;

o. Na execução de programas, projetos, pesquisas, promoções, eventos e concursos que visem fomentar e estimular a produção artística e cultural em Nova Iguaçu.

p. Em outros projetos voltados para a cultura aprovados pela SEMC.

CAPITULO IV DOS ATIVOS DO FUNDO

Art. 10 Constituem os ativos do Fundo Municipal de Cultura:

I. disponibilidade monetária em bancos, ou em caixa especial oriundas das receitas específicas;

II. direitos que por ventura vier a constituir;

III. bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao Sistema Municipal de Cultura;

IV. bens móveis e imóveis destinados à administração do Sistema Municipal de Cultura.

Parágrafo único: Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

CAPÍTULO V DOS PASSIVOS DO FUNDO

Art. 11 Constituem passivos do Fundo Municipal de Cultura as obrigações de qualquer natureza que por ventura o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do Sistema Municipal de Cultura.

CAPÍTULO VI DO ORÇAMENTO

Art. 12 O orçamento do Fundo Municipal de Cultura evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamental, observados o Plano Plurianual e a Lei das Diretrizes Orçamentárias, e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1o. O orçamento do Fundo Municipal de Cultura o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

§ 2o O orçamento do Fundo Municipal de Cultura observará na sua execução os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 13 Os recursos do FMC não poderão ser concedidos a projetos que não sejam de natureza estritamente cultural ou cujo proponente:

I - esteja inadimplente com a Fazenda Pública Municipal;

II - esteja inadimplente com prestação de contas de projeto cultural anterior;

III - seja servidor público municipal ou membro de alguma das comissões do FMC;

IV - seja pessoa jurídica não governamental que tenha, na composição de sua diretoria, membro de alguma das comissões do FMC ou pessoa inadimplente com prestação de contas de projeto cultural realizado anteriormente;

V - já possua projeto beneficiado com recursos do FMC para execução no mesmo ano civil;

VI - sendo pessoa jurídica de direito privado, não tenha por objeto o exercício de atividades na área cultural em que se enquadre o projeto, dentre as áreas culturais indicadas no art. 9º da presente Lei;

VII - esteja inadimplente com o FMC.

Art. 14 A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC deve adotar critérios objetivos na seleção das propostas:

I - avaliação das três dimensões culturais do projeto - simbólica, econômica e social;

II - adequação orçamentária;

III - viabilidade de execução;

IV - capacidade técnico-operacional do proponente;

V - Aspecto de criatividade e inovação.

VI- Na seleção dos projetos a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMIC deve ter como referência maior o Plano Municipal de Cultura - PMC e considerar as diretrizes e prioridades definidas pelo Plano Municipal de Cultura.

Art. 15 Fica criada, no âmbito da SEMC, a Comissão Técnica de Acompanhamento e Fiscalização do FMC, a qual competirá proceder a pré-seleção dos projetos, através da análise da documentação e dos objetivos do projeto; o acompanhamento e a fiscalização técnica e financeira dos projetos beneficiados nos termos desta Lei.

Art. 16 A SEMC, após apreciação e aprovação pelo Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC, divulgará, a respeito da administração do Fundo Municipal de Cultura - FMC, a cada quadrimestre, em sua página institucional na rede mundial de computadores e no Diário Oficial do Município:

I - demonstrativo contábil informando:

a) recursos arrecadados ou recebidos;

b) recursos utilizados;

c) saldo de recursos disponíveis;

II - relatório discriminado, contendo:

a) número de projetos culturais beneficiados;

b) objeto e valor de cada um dos projetos beneficiados;

c) os proponentes e os produtores responsáveis pela execução dos projetos;

d) autores, artistas, companhias ou grupos beneficiados;

III - os projetos e os nomes dos proponentes que tiverem as prestações de contas aprovadas e os respectivos valores investidos.

Art. 17 A Secretaria Municipal de Ação Cultural – SEMAC passa a ser denominada, conforme a presente Lei, Secretaria Municipal de Cultura – SEMC.

Art. 18 Fica o Poder Executivo à proceder os remanejamentos orçamentários que se fizerem necessários à fiel execução desta lei.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19 O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação, dispondo, por proposição da Secretaria Municipal de Cultura - SEMC, conjuntamente com as Secretarias Municipais de Planejamento e Despesa – SEMPLAD e Controle Geral - SEMCOGER, sobre as normas de funcionamento e a operacionalização do Fundo Municipal de Cultura - FMC.

Art. 20 A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação

Art. 21. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Nova Iguaçu, 23 de dezembro de 2013.

NELSON ROBERTO BORNIER DE OLIVEIRA
PREFEITO

Publicado em 24.12.2013 – ZM NOTÍCIAS